

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
60	01	05		43.00		Contribuições financeiras para o orçamento da CEE		
				43.00	1	Transferências — Exterior:		
						Contribuição portuguesa para a CEE.....	600 000	-
		08		40.00		Subsídios a empresas privadas		
				40.00	1	Transferências — Empresas privadas:		
						Subsídios diversos	245 000	-
							7 186 706	7 186 706

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1987. — O Director, *Serafim de Oliveira França*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 13/88

de 7 de Janeiro

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/86, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, fixar da forma que segue, para o ano de 1988, os contingentes totalmente suspensos:

	Toneladas
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) congelada	5 000
Sardas, cavalas e palometas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i> e <i>Oreosoma nopsis unicolor</i>)	2 000
Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	150

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 15 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 14/88

de 7 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, que instituiu o regime de crédito de incentivos financeiros

para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria, vigorou até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro.

Entretanto, as reduções que se têm verificado ao nível da taxa de juro, bem como a necessidade de actualização de vários parâmetros e métodos de cálculo das prestações durante o período de vigência do empréstimo, levaram à publicação de sucessivas portarias. Esta regulamentação está presentemente dispersa por vários diplomas, abrangendo alguns deles mais de um decreto-lei, causando, por vezes, dificuldades na sua leitura e compreensão, dadas as revogações parciais que, entretanto, se foram efectuando.

Procura-se, assim, com a presente portaria reunir num só diploma todos os parâmetros definidores daquele regime geral de crédito à aquisição de casa própria, aproveitando-se ainda o momento para proceder a um aperfeiçoamento no cálculo das prestações, alterando-se a taxa de progressividade das mesmas, e ainda ao ajustamento dos incentivos financeiros decorrentes da recente redução da taxa de juro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 520/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para efeitos de enquadramento dos benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, os fogos a adquirir, construir, recuperar, beneficiar ou ampliar serão distribuídos pelas classes A, B, C e D, conforme estabelece o artigo 6.º do mesmo decreto-lei, segundo os valores constantes do quadro I anexo à presente portaria.

2.º As bonificações de juros, a cargo do Banco de Portugal e das instituições de crédito, a que se refere o artigo 4.º do citado decreto-lei serão concedidas em conformidade com o previsto no quadro II anexo à presente portaria.

3.º As percentagens e os prazos de empréstimos a que se refere o mesmo artigo 4.º serão fixados pelas

instituições de crédito autorizadas, de acordo com o disposto nos artigos 10.º e 11.º daquele decreto-lei, com observância dos limites estabelecidos no mesmo quadro II.

4.º No cálculo das prestações observar-se-ão as disposições seguintes:

- a) As prestações são constantes durante cada período de doze meses e crescem em cada novo ano do prazo do empréstimo;
- b) A prestação inicial do primeiro período de vida de cada empréstimo será, para cada classe, igual à percentagem de juros correspondente a seguir indicada, determinada pelo método das taxas equivalentes, sem prejuízo do previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro:

Classe A com subsídio familiar — 60,5 %;
 Classe A sem subsídio familiar — 65 %;
 Classe B — 69 %;
 Classe C — 72 %;
 Classe D — 75 %;

- c) O primeiro período de vida dos empréstimos poderá ter uma duração variável, a ajustar em cada caso pela instituição de crédito, não excedendo, em qualquer caso, cinco anos;
- d) As prestações mensais de reembolso e o pagamento dos correspondentes juros serão calculados de harmonia com o regime de progressividade crescente previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, com os seguintes coeficientes de progressão anual no primeiro período de vida dos empréstimos:

9 % na classe A;
 10 % na classe B;
 13 % nas classes C e D;

- e) O crescimento das prestações citado na alínea anterior e correspondente ao segundo período de vida do empréstimo é calculado às seguintes taxas:

5,5 % na classe A, escalões I e II do subsídio familiar;
 7,5 % na classe A, escalão III do subsídio familiar;
 8 % na classe A sem subsídio familiar e na classe B;
 10 % nas classes C e D;

- f) No segundo período de vida dos empréstimos as prestações são calculadas de acordo com as fórmulas seguintes:

$$P_k = A_k + J_k$$

$$A_k = \frac{1}{12} \times \frac{S_k}{N - (K - 1)}$$

$$J_k = Te \cdot S_k$$

em que:

P_k = Prestação mensal a pagar no ano K ;
 A_k = Amortização de capital a pagar em cada mês do ano K ;

J_k = Juros a pagar em cada mês do ano K ;
 S_k = Saldo devedor do empréstimo no início do ano K ;

N = Prazo do empréstimo, em anos;

Te = Taxa de juro mensal equivalente à taxa t prevista no presente número;

- g) Na amortização em prestações constantes previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 244/84, de 17 de Julho, as prestações são calculadas pelo método das taxas equivalentes.

5.º Às prestações a cargo do mutuário respeitantes aos empréstimos enquadráveis na classe A será deduzido o subsídio familiar para acesso à habitação própria permanente a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, conforme consta no quadro III anexo à presente portaria, o qual variará em função do rendimento anual bruto do agregado familiar do mutuário.

6.º O subsídio referido no número anterior será anualmente reduzido de 0,5 % nos primeiros cinco anos de vida do empréstimo e de 1 % nos anos seguintes.

7.º O subsídio familiar será reajustado em função das variações do rendimento anual bruto do agregado familiar, para o que os mutuários ficarão obrigados a comunicar às instituições de crédito tais variações logo que estas ocorram.

8.º As instituições de crédito assegurarão, entretanto, o funcionamento de um processo de controle das situações de variação do rendimento previsto no número anterior, por forma a evitar a ocorrência de desajustamento entre os rendimentos efectivamente auferidos pelas famílias e as condições de crédito que lhes devam corresponder nos termos deste diploma.

9.º No caso de amortização antecipada, haverá lugar a reajustamento no cálculo dos incentivos financeiros.

10.º O mutuário apenas poderá beneficiar da bonificação correspondente à classe em que se integre, de acordo com a avaliação que for estabelecida pela instituição de crédito.

11.º O rendimento a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, é calculado e distribuído pelos três escalões, e para cada ano, do modo seguinte:

Escalão I — até 35 SMN (inclusive);
 Escalão II — de 35 SMN a 45 SMN (inclusive);
 Escalão III — de 45 SMN a 59 SMN (inclusive);

em que SMN é o valor mais elevado da remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores do ano a que respeita o rendimento anual bruto.

12.º Aos contratos de empréstimo celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, é também aplicável o regime de incentivos financeiros constantes dos quadros II e IV anexos à presente portaria.

13.º Os quadros I, II e III anexos à Portaria n.º 217/86, de 15 de Maio, são substituídos pelos anexos à presente portaria.

14.º São revogadas as Portarias n.ºs 217/86, de 15 de Maio, e 76/87, de 4 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

QUADRO I

Classe de fogos

Classe de fogos	Valor máximo da habitação segundo a avaliação da instituição de crédito (em contos)
A	Até 4150.
B	De 4151 a 5750.
C	De 5751 a 6900.
D	Superior a 6900.

QUADRO II

Incentivos financeiros para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente

Classe de fogos	Bonificação de juros (percentagem)		Prazo do empréstimo (anos)	Valor percentual do empréstimo em função da garantia
	A cargo do Banco de Portugal	A cargo das instituições de crédito		
A com subsídio familiar	2,0	—	25	95
A sem subsídio familiar	—	—	25	95
B	—	—	20	85
C	—	—	15	75
D	—	—	15	60

QUADRO III

Subsídio familiar para acesso a habitação própria permanente — Decreto-Lei n.º 459/83

Escalões de rendimento anual bruto do agregado familiar	Subsídio familiar (percentagem da prestação mensal)
I	5,5
II	2,5
III	0,5

QUADRO IV

Subsídio familiar para acesso a habitação própria permanente — Decreto-Lei n.º 435/80

Escalões de rendimento anual bruto do agregado familiar	Subsídio familiar	
	Até 14 000\$ por metro quadrado de área coberta	De 14 000\$ a 16 000\$ por metro quadrado de área coberta
I	5,5	2,5
II	2,5	0,5
III	—	—

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 15/88

de 7 de Janeiro

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, o Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, fixou a orgânica e funcionamento dos centros regionais de segurança social, institutos públicos que, segundo o artigo 2.º deste diploma, revestem a natureza de serviços personalizados do Estado, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Com a publicação do Regulamento do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, aprovado pela Portaria n.º 525/86, de 16 de Setembro, o conselho directivo responsável pela administração do referido Centro é composto por um presidente e dois vogais, cujo provimento se rege pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho. Tendo presente que o citado instituto público constitui o sector operacional, a nível regional, do aparelho administrativo do sistema de segurança social, assume especial relevância o desempenho dos referidos cargos, de reconhecida responsabilidade e importância, para uma eficiente gestão e um eficaz funcionamento das estruturas e do próprio sistema.

É indispensável, assim, preencher os correspondentes lugares, designadamente os de vogal do mesmo órgão, com elementos possuidores do perfil que as exigências da função determinam. Para o efeito, impõe-se alargar a respectiva área de recrutamento a funcionários dotados de conhecimentos, capacidade de direcção e de decisão, bem como de elevado nível de sentido de responsabilidade, exigidos para o exercício do cargo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o lugar de vogal do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco aos funcionários de reconhecida competência que ocupem, nas respectivas carreiras, lugares a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra E, possuidores de licenciatura e pertencentes a qualquer quadro dos organismos e serviços da Administração Pública.

2.º O despacho de nomeação nos termos do número anterior será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Novembro de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.